



RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2026

Altera o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias instituídas pelo art. 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 2º, X, e art. 34 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 e pelo art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, bem como pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 19-A do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, e do art. 14 do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, tendo em vista a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.004718/2025-61, resolve:

Art. 1º A Ementa da Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aprova o Regulamento das Atividades de Fiscalização e do Processo Administrativo de Fiscalização no âmbito da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 1º Este Regulamento estabelece as regras referentes às atividades de fiscalização e ao processo administrativo de fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos:

I - titulares de dados e agentes de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

III - provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à garantia dos direitos dos usuários e ao cumprimento dos deveres previstos nos Decretos nº 8.771, de 11 de maio de 2016 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

.....” (NR)

“Art. 2º As atividades de fiscalização compreendem as ações de monitoramento, orientação, prevenção e repressão.

§ 1º A prevenção e a repressão realizam-se mediante processo administrativo de fiscalização, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O monitoramento e a orientação constituem atividades contínuas de observação e educação, independentemente de instauração de processo administrativo de fiscalização.

§ 3º O processo administrativo de fiscalização da ANPD, no âmbito e nos limites de sua competência legal, terá por finalidade prevenir e reprimir as infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 e aos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, e aos demais regulamentos aplicáveis.

§ 4º O processo administrativo de fiscalização da ANPD compreende:

I – os procedimentos investigativo e sancionador, regidos por este Regulamento; e

II – os procedimentos de comunicação e de apuração de incidente de segurança, regidos pelo disposto no Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.” (NR)

"Art. 3º A ANPD, no exercício de suas atividades de fiscalização, atuará para promover a implementação da legislação relativa à:

I – proteção de dados pessoais;

II – proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais;

III – proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres no ambiente digital;

IV – garantia dos direitos dos usuários e cumprimento dos deveres dos provedores de aplicações de internet." (NR)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

"Art. 4º.....
.....

I - agentes regulados: agente de tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; bem como fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - autuado: agente regulado que, uma vez identificados indícios suficientes de conduta infrativa, tem instaurado procedimento sancionador contra si, por meio de auto de infração;

III - denúncia: comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, que não configure petição de titular, relatando supostas infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e aos seus decretos regulamentadores.

IV - obstrução às atividades de fiscalização: ato, comissivo ou omissivo, direto ou indireto, do agente regulado ou de seus prepostos, que embarace, dificulte ou impeça as atividades de fiscalização;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS AGENTES REGULADOS

“Art. 5º.....
.....

I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades, produtos e serviços sujeitos à fiscalização da ANPD, em seu poder ou em poder de terceiros;

.....
VII – realizar, na primeira manifestação em procedimentos conduzidos pela ANPD dos quais sejam partes, cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI da ANPD ou no sistema específico para processamento dos requerimentos de que seja objeto, nos termos do artigo 12, parágrafos 2º e seguintes, do presente Regulamento;

.....
§ 2º-A A aplicação do disposto no §2º está condicionada à indicação precisa, pelo agente regulado, das informações e das respectivas hipóteses de restrição de acesso nas quais se enquadram, cabendo à Superintendência de Fiscalização a decisão final quanto à incidência de sigilo.

§ 2º-B Serão considerados de acesso público os documentos juntados ao processo administrativo de fiscalização cuja restrição de acesso não tenha sido indicada precisamente pelo agente regulado com a respectiva hipótese legal.

§ 2º-C Caso existam informações de acesso restrito, o agente regulado deverá apresentar uma segunda versão do documento, para acesso público, com a ocultação das informações consideradas restritas.

§ 2º-D É de exclusiva responsabilidade do agente regulado assegurar a eficácia técnica da ferramenta de ocultação utilizada ao apresentar as versões públicas previstas no §2º-C.

.....” (NR)

.....

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

“Art. 7º As disposições processuais deste Capítulo aplicam-se aos procedimentos disciplinados nos Capítulos II, IV e V do Título II deste Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se aos processos administrativos de fiscalização os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

Seção I

Da Contagem dos Prazos

“Art. 8º Salvo disposição expressa em contrário, os prazos definidos neste Regulamento começam a correr a partir da ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento.

.....” (NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do agente regulado.” (NR)

“Art. 12.....

VI - por outro meio, que assegure a certeza da ciência do agente regulado; e

§ 2º O usuário externo cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nos termos do artigo 5º inciso VII, deve possuir legitimidade para a prática de atos processuais e poderes para o recebimento de comunicados oficiais.

§ 3º Caso o agente regulado cadastre mais de um usuário externo, deverá indicar o usuário responsável por receber as notificações da ANPD.

§ 4º A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos e comunicação processual entre a ANPD e os agentes regulados ocorrerão por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI da ANPD em nome do usuário cadastrado.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do agente regulado manter atualizadas as informações do usuário responsável por receber as notificações da ANPD, sob pena de serem consideradas devidamente cumpridas as intimações enviadas ao usuário cadastrado, salvo comprovada indisponibilidade no sistema.” (NR)

“Seção III

Do *amicus curiae*” (NR)

“Art. 13. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação, na condição de *amicus curiae*, de organizações e associações com representatividade adequada, cuja atuação institucional ou atividade principal se relacione diretamente com a matéria objeto do processo, observados o segredo comercial e o industrial.

Parágrafo único. A pertinência da participação será avaliada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia em análise no processo de fiscalização.” (NR)

“Art. 13-A. O *amicus curiae* não integra a relação processual e não possui legitimidade recursal, inclusive quanto a contrarrazões.” (NR)

“Art. 13-B. Aquele que possuir interesse em atuar como *amicus curiae* em determinado processo, deverá solicitar admissão neste em até trinta dias corridos da publicação, no Boletim de Serviço Eletrônico da ANPD, do Despacho Decisório de instauração do Processo de Fiscalização, em petição eletrônica contendo:

I - explicação da relevância da matéria objeto do processo;

II - demonstração da pertinência temática entre o objeto do processo e a atuação do *amicus curiae*; e

III – comprovação da representatividade e da capacidade técnica do potencial *amicus curiae*.” (NR)

“Art. 13-C. A admissão do *amicus curiae* está sujeita à análise discricionária da Superintendência de Fiscalização e será decidida por despacho irrecorrível publicado no Boletim de Serviço da ANPD.” (NR)

“Art. 13-D. Ensejam a negativa de habilitação ou a exclusão do *amicus curiae*:

I - o conflito de interesses;

II - manifestação prévia que não respeite os princípios do processo administrativo de fiscalização definidos neste Regulamento;

III - a inobservância das condições de manifestação ou prazos estabelecidos;

IV - a ausência de contribuição técnica e relevante; ou

V - outros fatores que possam acarretar prejuízo à eficiência ou à celeridade processual.” (NR)

“Art. 13-E. O *amicus curiae* receberá o processo no estado em que se encontra e terá acesso apenas aos documentos e peças processuais cujo acesso é público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 13-F. O *amicus curiae* poderá apresentar, por iniciativa própria, uma manifestação única no processo, preferencialmente junto com o pedido de habilitação ou no prazo de:

I - vinte dias úteis da decisão que o admitiu no procedimento investigativo; ou

II - dez dias úteis, contados da decisão que o admitiu no procedimento sancionador.” (NR)

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a manifestação deverá ser necessariamente apresentada antes da abertura de prazo para alegações finais.

§ 2º A Superintendência de Fiscalização poderá solicitar manifestação complementar, fixando-se novo prazo para apresentação.

§ 3º Os elementos trazidos pelo *amicus curiae* constituirão subsídio à atuação da Superintendência de Fiscalização, sem caráter vinculante.” (NR)

“Art. 13-G. Os agentes regulados que sejam parte do processo serão intimados da decisão que admitir o *amicus curiae* e instados a se pronunciar

facultativamente sobre a manifestação e a documentação aportadas em igual prazo concedido ao *amicus curiae*, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

.....

“Seção V

Das medidas cautelares e das medidas preventivas” (NR)

“Art. 14-A. A Superintendência de Fiscalização poderá adotar, em caráter antecedente ou incidental, medidas cautelares, sem a prévia manifestação do agente regulado, quando verificar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Quando necessário para assegurar o cumprimento da medida cautelar, a decisão poderá determinar a incidência de multa diária, observados os critérios previstos neste Regulamento.” (NR)

“Art. 14-B. A aplicação das medidas cautelares deverá considerar:

I - a probabilidade de danos irreversíveis ou de difícil reparação;

II - a existência de dano atual ou iminente:

a) à vida, à integridade física, à segurança, à saúde mental e física ou aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente no ambiente digital; ou

b) ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, especialmente quando decorrer de incidente de segurança ou quando o tratamento for de alto risco; ou

c) aos direitos assegurados aos usuários pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e à proteção da mulher contra a violência em ambiente digital, nos termos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, especialmente nas hipóteses de condutas ilícitas que comprometam a dignidade, segurança, privacidade, liberdade ou participação do usuário em ambientes digitais.

III - a necessidade de resguardar a eficácia da investigação, assegurar o cumprimento de determinações administrativas, preservar a integridade das evidências ou evitar prejuízo à continuidade ou à finalidade do processo administrativo de fiscalização.” (NR)

“Art. 14-C. As medidas cautelares:

I - deverão ser proporcionais e necessárias ao risco e ao dano identificados;

II - não obstem o prosseguimento do processo administrativo de fiscalização;
e

III - não poderão ser adotadas com o objetivo de determinar a agentes regulados a moderação de conteúdos criminosos ou ilícitos de forma isolada.” (NR)

“Art. 14-D. A decisão que determinar o cumprimento de medida cautelar será publicada no Boletim de Serviço da ANPD e estará sujeita a recurso ao Conselho Diretor, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O processamento e julgamento do recurso a que se refere o caput observará, no que couber, os termos da Seção III do Capítulo V do Título II do presente Regulamento.” (NR)

“Art. 14-E. A multa diária aplicada em decorrência do descumprimento de medida cautelar observará:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano.

§ 1º A multa diária incidirá durante o período de descumprimento da respectiva obrigação, observado o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º O grau do dano a que se refere o inciso II do caput compreende a extensão do dano e o prejuízo causado.

§ 3º A multa diária incidirá:

I - a partir do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - a partir do dia útil seguinte ao da ciência oficial da decisão que a estipulou, até o cumprimento da obrigação.” (NR)

“Art. 14-F. Os Diretores do Conselho Diretor poderão adotar medidas preventivas, nos termos do art. 21, inciso IV, do Decreto nº 12.881, de 2026, bem como estabelecer o valor da multa diária pelo seu descumprimento, observados os parâmetros previstos no art. 14-E.

Parágrafo único. A decisão que determinar a adoção de medida preventiva estará sujeita a pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, a ser distribuído a outro membro do Conselho Diretor.” (NR)

“TÍTULO II

DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO” (NR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 15. A atividade de fiscalização da ANPD será regida pelas disposições deste Título.” (NR)

“Art. 17. O processo administrativo de fiscalização da ANPD observará as seguintes premissas:

I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança E do Adolescente no Ambiente Digital, bem como outras políticas públicas de competência da ANPD;

.....

V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital e à proteção dos usuários, em especial mulheres, no ambiente digital;

.....

VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes regulados;

VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo agente regulado, observada a cultura de segurança no ambiente digital.

IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais, ao ambiente digital de crianças e adolescentes e do uso da internet; e

.....” (NR)

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO

“Art. 18. A Superintendência de Fiscalização realizará atividade de monitoramento, no âmbito de competência legal da ANPD, com a finalidade de:

I – planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória da ANPD;

II – identificar padrões de comportamento, práticas e potenciais riscos regulatórios;

III – analisar a conformidade dos agentes regulados; e

IV – prevenir e buscar a correção de práticas irregulares, assim como a mitigação de eventuais riscos e danos.

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, entre outras providências pertinentes, requisitar aos agentes regulados informações, esclarecimentos e documentos pertinentes ao seu objeto e necessários à realização da análise.

§ 2º No curso do monitoramento, se as informações e evidências coletadas indicarem prática ou situação irregular, a Superintendência de Fiscalização poderá notificar um ou mais agentes regulados abrangidos pelo monitoramento para que procedam com a interrupção e/ou correção da conduta, o que observará a disciplina aplicável às medidas de condução à conformidade.” (NR)

.....

Seção I

Do Relatório de Ciclo de Monitoramento

“Art. 20.
.....

§ 1º.....II

I - consolidará as informações obtidas a partir de requerimentos e comunicações de incidentes, bem como de outras fontes de insumos recebidos pela Superintendência de Fiscalização.

.....” (NR)

Seção II

Do Mapa de Temas Prioritários

.....

"Art. 22.....
.....

IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública, bem como com autoridades de outros países responsáveis pela proteção de dados pessoais, pela proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, pela proteção dos direitos dos usuários e pelo enfrentamento da violência contra as mulheres na internet.” (NR)

“Art. 23. A Superintendência de Fiscalização elaborará o Mapa de Temas Prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANPD e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização ou os Diretores poderão, na hipótese de ocorrência de fatos novos e urgentes, motivadamente, propor alterações no Mapa de Temas Prioritários para deliberação pelo Conselho Diretor.” (NR)

Seção III

Do Recebimento de Requerimentos

.....
“Art. 25. Observado o disposto nos artigos 17 e 26, a admissibilidade dos requerimentos será realizada pela Superintendência de Fiscalização, que verificará:
.....

IV - a identificação do suposto agente regulado, quando for o caso; e
.....

§ 5º Requerimentos que tiverem como objeto condutas tipificadas como infração penal serão encaminhados para a autoridade competente.” (NR)

“Art. 26.....
.....

§ 1º A Superintendência de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de requerimento por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO

“Art. 27. A ANPD promoverá medidas visando à orientação, à conscientização e à educação dos agentes regulados, dos titulares de dados pessoais, de crianças e adolescentes, de pais ou responsáveis legais, e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, na proteção de crianças e adolescentes e mulheres em ambientes digitais e de garantia de direitos de usuários e cumprimento dos deveres de provedores de aplicações de internet.

Parágrafo único. A ANPD promoverá, no âmbito das atividades de fiscalização e dos processos administrativos de fiscalização:

I - junto aos titulares de dados e aos agentes regulados, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II - junto a crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis e agentes regulados, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, bem como das medidas voltadas à preservação de sua segurança e ao tratamento adequado de seus dados, de forma a promover boas práticas e fortalecer a cultura de proteção integral, nos termos da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

III - junto aos usuários e aos provedores de aplicações de internet, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre os deveres aplicáveis ao ambiente digital, em especial quanto à atuação dos provedores de aplicação de internet em relação aos riscos sistêmicos e ao enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital, bem como das medidas voltadas à preservação dos direitos dos usuários e à mitigação da circulação de conteúdos ilícitos, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014." (NR)

.....

“CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO” (NR)

“Art. 31. O procedimento investigativo é destinado à apuração de potenciais infrações:

- I – à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- II - à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;
- III - à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e
- IV - aos demais regulamentos aplicáveis à competência legal da ANPD.

“Seção I

Das Etapas do Procedimento Investigativo (NR)

“Subseção I

Instauração” (NR)

“Art. 32. O Procedimento Investigativo será instaurado por despacho decisório do Superintendente de Fiscalização:

- I - de ofício;
- II - diante de requerimento individualizado;
- III - em decorrência de programas periódicos de fiscalização;
- IV - em razão de incidente de segurança, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024; ou
- V - por determinação do Conselho Diretor da ANPD.

§ 1º O despacho de instauração conterá:

- I - a identificação do agente regulado; e
- II - a delimitação preliminar do objeto.

§ 2º O despacho de instauração será publicado no Boletim de Serviço da ANPD e dele não cabe recurso administrativo.” (NR)

“Subseção II

Instrução” (NR)

“Art. 33. Quando necessário para o esclarecimento da matéria, a Superintendência de Fiscalização poderá recorrer aos seguintes instrumentos investigativos:

- I - requisição de informações e documentos;
- II - diligências;
- III - inspeções técnicas, presenciais ou remotas;
- IV - coleta de evidências digitais;

V - pareceres técnicos especializados;

VI - entrevistas ou oitiva; ou

VII - outros meios necessários para o adequado andamento do processo.

§ 1º A realização de inspeções técnicas, presenciais ou remotas, deverá observar:

I - planejamento prévio;

II - registro documental da atividade;

III - respeito à integridade física e lógica dos sistemas; e

IV - limitação de acesso a informações relacionadas ao objeto do processo administrativo de fiscalização.

§ 2º A recusa injustificada ou a prestação incompleta de informações, após regular requisição da ANPD, é passível de responsabilização administrativa e de caracterização de obstrução à fiscalização, além de implicar a presunção de veracidade dos fatos não contestados e de inexistência dos documentos não apresentados.” (NR)

“Subseção III

Relatório” (NR)

“Art. 34. Encerrada a fase de instrução, será elaborado Relatório de Análise, que subsidiará a decisão da Superintendência de Fiscalização, contendo:

I - síntese dos fatos;

II - análise técnica;

III - identificação de eventuais condutas em desconformidade com a legislação analisada; e

IV - sugestões de encaminhamento, cumulativa ou alternativamente, por:

a) arquivamento;

b) edição de recomendações;

c) determinação de medidas de condução à conformidade; ou

d) instauração de procedimento sancionador.” (NR)

“Subseção IV

Decisão” (NR)

“Art. 35. Concluído o Relatório de Análise, os autos serão encaminhados à Superintendência de Fiscalização para proferir decisão.

§ 1º A decisão, devidamente fundamentada, será publicada no Boletim de Serviço da ANPD.

§ 2º Caberá recurso da decisão referida no § 1º exclusivamente nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso IV do art. 34, observado o rito estabelecido na Seção III do Capítulo V do Título II deste Regulamento.” (NR)

“Seção II

DAS MEDIDAS DE CONDUÇÃO À CONFORMIDADE” (NR)

“Art. 36. As medidas de condução à conformidade poderão ser aplicadas pela Superintendência de Fiscalização a qualquer momento no procedimento investigativo.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput não constituem sanção ao agente regulado.” (NR)

“Art. 36-A. São consideradas medidas de condução à conformidade:

I - divulgação de informações;

II - aviso;

III - determinação de regularização ou informe; e

IV - plano de conformidade.

§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no artigo 36.

§ 2º O não atendimento de medida de condução à conformidade:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD, mediante a adoção de outras medidas de condução à conformidade ou de natureza repressiva, observadas a proporcionalidade e as circunstâncias do caso; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de procedimento sancionador.

§ 3º As medidas de condução a conformidade não se confundem com as medidas preventivas ou com as medidas cautelares, às quais se refere a Seção IV, Capítulo IV, Título I.” (NR)

“Subseção I

Da Divulgação de Informações” (NR)

“Art. 36-B. A ANPD poderá divulgar informações e dados setoriais agregados e de desempenho, como medida de condução à conformidade, tais como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao agente regulado a divulgação das informações e dados setoriais agregados de que trata este artigo de forma agregada ou restrita às suas atividades.” (NR)

“Subseção II

Do Aviso” (NR)

“Art. 36-C. O aviso conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente regulado tenha como identificar as providências necessárias.” (NR)

“Subseção III

Da Determinação de Regularização e do Informe” (NR)

“Art. 36-D. A determinação de regularização e o informe destinam-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.

§ 1º O informe será usado quando ocorrer infração em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos e entidades públicas.

§ 2º A determinação de regularização ou o informe conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente regulado tenha como identificar as providências necessárias, devendo comprovar a regularização dentro do prazo determinado.

§ 3º O agente regulado poderá requerer prorrogação do prazo uma única vez por igual período, desde que sejam apresentadas as justificativas que ensejaram a não regularização da situação dentro do prazo determinado.” (NR)

“Subseção IV

Do Plano de Conformidade” (NR)

“Art. 36-E. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 1º O plano de conformidade não exime o agente regulado do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

§ 2º Caberá ao agente regulado comprovar o atendimento ao resultado esperado, além das medidas adotadas para reversão da situação dentro do prazo estabelecido.

§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.

§ 4º O plano de conformidade será submetido à aprovação do Superintendente de Fiscalização.

§ 5º O plano de conformidade aprovado nos termos do § 4º que contiver aspectos abordados em manifestação prévia do Conselho Diretor proferida no âmbito do mesmo processo dependerá de homologação deste.

§ 6º O Conselho Diretor poderá, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, avocar a competência para aprovar o plano de conformidade.” (NR)

“CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR E SUAS FASES” (NR)

“Art. 37. O procedimento sancionador destina-se à apuração e à sanção de infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e aos regulamentos aplicáveis, no âmbito e nos limites das competências legais da ANPD.

Parágrafo único. A Superintendência de Fiscalização poderá instaurar procedimento sancionador de imediato, independentemente de procedimento investigativo prévio ou da adoção de medidas de condução à conformidade, em razão da gravidade e da natureza das infrações, dos

direitos afetados, da reincidência, do grau do dano ou do prazo de prescrição administrativa aplicável.” (NR)

“Art. 38. Não cabe recurso administrativo contra o despacho de instauração do procedimento sancionador.” (NR)

.....
“Art. 43. O autuado poderá apresentar à Superintendência de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta.

.....” (NR)

.....

“Seção I

Das Fases de Instauração e de Instrução

Lavratura do auto de infração” (NR)

“Art. 45. O procedimento sancionador será instaurado pela Superintendência de Fiscalização, garantindo-se ao autuado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

.....

“Art. 47. Em caso de decisão de lavratura do auto de infração, a Superintendência de Fiscalização intimará o autuado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias úteis, na forma indicada na intimação.

§ 1º Ao apresentar a sua defesa, o autuado deverá informar:

I - o faturamento obtido no Brasil no ano anterior; e

II - a quantidade de usuários brasileiros cadastrados, na ausência de faturamento e caso seja autuado por infração à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º A não apresentação das informações de que trata o §1º autoriza a ANPD a estimar o faturamento ou a quantidade de usuários brasileiros cadastrados, a partir dos parâmetros definidos na Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.” (NR)

“Art. 48.....

.....

§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Superintendência de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

.....” (NR)

“Art. 51. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Superintendência de Fiscalização e poderão ser indeferidos.” (NR)

“Art. 52.....

I - a Superintendência de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;

.....” (NR)

“Art. 54. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado Relatório de Instrução que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Superintendência de Fiscalização para decisão.

.....” (NR)

“Seção II

Da Fase de Decisão pela Superintendência de Fiscalização” (NR)

“Art. 55. Finda a instrução processual, a Superintendência de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos na legislação aplicável e na regulamentação expedida pela ANPD.

.....” (NR)

“Seção III

Da Fase de Recurso” (NR)

“Art. 62. Recebido o recurso administrativo, a Superintendência de Fiscalização poderá reconsiderar sua decisão, de forma fundamentada.

.....

§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Superintendência de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

.....§

6º Remetido o processo ao Conselho Diretor, o efeito devolutivo abrangerá integralmente a matéria objeto do processo, não se restringindo aos pontos impugnados pelo recorrente.” (NR)

“Art. 64. O Diretor relator poderá remeter o processo à Procuradoria-Federal Especializada ou a outros órgãos da ANPD para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.” (NR)

.....

“Seção IV

Do Cumprimento da Decisão e da Inscrição na Dívida Ativa” (NR)

“Art. 66. Após a publicação da decisão, o processo será encaminhado:

I - para a Superintendência de Fiscalização para adoção das providências necessárias e acompanhamento do cumprimento das decisões não pecuniárias; e

II - para a Superintendência de Gestão Interna para a adoção das providências necessárias e acompanhamento do cumprimento das decisões pecuniárias.” (NR)

“Art. 67. A Superintendência de Fiscalização adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

.....” (NR)

.....

“Art. 69.....

.....

§ 3º A Superintendência de Fiscalização exercerá o juízo de admissibilidade do processo de revisão, apontando o atendimento ou não dos requisitos

legais e, em seguida, o remeterá para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.

.....” (NR)

“Seção V

Da remessa dos autos para fins de aplicação das sanções dependentes de provimento jurisdicional” (NR)

Art. 69-A. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, quando a Superintendência de Fiscalização concluir, em decisão administrativa fundamentada, pela adequação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá encaminhar os autos do procedimento sancionador à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, para análise técnica e jurídica, a quem competirá:

I - examinar a regularidade do procedimento sancionador; e

II - manifestar-se, de forma expressa e fundamentada, quanto à possibilidade de proposição da ação judicial destinada à aplicação das sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado dos elementos probatórios relevantes:

I - a progressão da atuação da ANPD para a aplicação das sanções, em observância § 2º, do art. 5º, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023; ou

II - a necessidade da medida judicial independente de progressão, em razão da gravidade das infrações, especialmente considerando os riscos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva.” (NR)

“Art. 69-B. Após a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, os autos do processo serão encaminhados para decisão do Conselho Diretor, que deliberará sobre a conveniência e oportunidade da propositura de demanda judicial, nos termos do art. 35, § 5º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.” (NR)

“Art. 69-C. A Deliberação do Conselho Diretor que concluir pela proposição de ação judicial será encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD, para que providencie o encaminhamento dos autos ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente,

responsável pelo ajuizamento da demanda judicial e a representação judicial da ANPD.” (NR)

“Art. 69-D. A remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD – PFE/ANPD ou ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal não suspende o curso do procedimento sancionador no âmbito da ANPD, que poderá, no âmbito de sua competência:

I - aplicar e executar as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do art. 35 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

II - adotar medidas administrativas ou cautelares cabíveis, respeitados os limites de sua competência legal; e

III - aplicar as sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando caracterizadas infrações também a essa legislação.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021:

I - art. 16, caput e parágrafo único;

II – art. 29, caput e §§ 1º e 2º;

III – art. 30;

IV - art. 40, caput e parágrafo único;

V - art. 41;

VI - art. 42, caput e parágrafo único;

VII - art. 49, caput e §§1º, 2º e 3º; e

VIII - art. 59.

Art. 4º As alterações promovidas por esta Resolução se aplicam a todos os processos em andamento quando de sua entrada em vigor, respeitados os atos processuais já praticados.

Parágrafo único. Os processos de fiscalização e os procedimentos preparatórios instaurados pela Superintendência de Fiscalização e em curso na data de publicação desta Resolução ficam convertidos em procedimento investigativo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.